



MENSAGEM

Exmo. Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Anexo a esta, estamos remetendo a Vossas Excelências, para apreciação dessa egrégia Câmara, o Projeto de Lei de grande importância para o Município, **solicitando seja apreciado nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal**, para o qual esperamos contar com aprovação dos nobres vereadores:

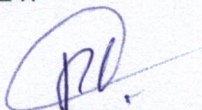
- **Projeto de Lei n.º 107/2021, de 08/11/2021** – Que altera a Lei Municipal n.º 2.482/2019 de 09 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo realizar adequação ao texto da Lei Municipal n.º 2.482/2019, especialmente no artigo 9.º, possibilitando a atualização da tabela pesos e preços, descrita no Anexo Único da mencionada Lei.

Passamos a V. Exas. a análise da presente proposta, esperando a devida aprovação.

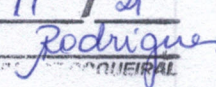
Atenciosamente,

Coqueiral, 08 de novembro de 2021.


ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS EM

16 / 11 / 21


CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aprovado em 06/12/21
Ata Ordinária 22ª.
Lei n.º 2.699/21.



PROJETO DE LEI N.º 107 /2021

DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.482/2019
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL,
ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA:**

Art. 1.º Fica incluído o Parágrafo Único ao Art. 9.º da Lei Municipal n.º 2.482/2019 de 09 de dezembro de 2019, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º [...]

Parágrafo único: A Tabela de Pesos e Preços, descrita no Anexo Único desta Lei, poderá ser alterada por Decreto.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coqueiral, 08 de novembro de 2021.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Amor por nossa gente!

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefone: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: meioambiente@coqueiralmg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Administração 2017 | 2020

LEI N.º 2.482/2019

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À COLETA DE MATERIAL RECICLÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica criado o Programa de Troca de Material Reciclável por Alimentos – **COQUEIRO VERDE**, o qual será implantado e gerenciado pelo Executivo Municipal.

Art. 2.º O presente Programa tem como diretrizes:

- I. preservação do meio ambiente;
- II. redução da poluição;
- III. combate à fome e à miséria;
- IV. promoção da economia de matérias primas e de energia;
- V. conscientização do cidadão a respeito da importância da reciclagem de materiais;
- VI. incentivo à coleta seletiva de resíduos;
- VII. redução do volume de resíduos a ser encaminhado a aterro sanitário;
- VIII. redução de resíduos que acabam indo para os rios, em caso de ocorrência de enxurradas;
- IX. minimizar os danos ambientais no município, mantendo os bairros limpos e evitando a proliferação de vetores;
- X. geração de renda com a comercialização dos materiais recicláveis coletados;
- XI. geração de emprego, conscientização e melhoria na qualidade de vida das pessoas beneficiárias e envolvidas com o projeto.

Art. 3.º O Programa compreende as seguintes ações, entre outras relacionadas às diretrizes previstas no art. 2.º:

- I. postos de troca de material reciclável por produto de que trata esta lei;
- II. promoção de campanha para sua divulgação;
- III. promoção de campanha educativa a respeito da coleta seletiva de resíduos.

Art. 4.º O Programa consistirá na troca de material reciclável, descrito no Anexo Único, por alimentos oriundos da agricultura familiar local, respeitando a época agrícola da nossa região, preferencialmente agroecológicos (verduras, legumes, cereais em geral, entre outros), bem como os produtos produzidos artesanalmente ou de agroindústrias familiares.

C 1



PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Amor por nossa gente!

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefone: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: meioambiente@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Administração 2017 | 2020

§ 1.º Para fins desta lei, fica instituída a moeda "Coqueiro Verde" no valor de R\$ 1,00 (um real) podendo ser utilizada exclusivamente para fins de troca de alimentos disponíveis na Feira Livre de Coqueiral.

§ 2.º A troca da moeda "Coqueiro Verde" será realizada semanalmente, preferencialmente todas as quintas-feiras, das 12h00 às 15h00, no Departamento de Contabilidade, onde ocorrerá a conferência e despacho para a emissão da Nota Fiscal, registros contábeis.

§ 3.º O pagamento ocorrerá no prazo máximo de uma semana, após a emissão da Nota Fiscal.

Art. 5.º A metodologia do programa consiste na participação da população urbana e rural com as entregas do material reciclável para a pesagem, realizando a troca do mesmo pela moeda "Coqueiro Verde", conforme citado no artigo anterior. A coleta seletiva será feita pela Prefeitura Municipal, através do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, todas as terças e quinta-feira das 07h00 às 14h00 com veículo coletor próprio percorrendo todas as ruas dos bairros.

Parágrafo único. Os materiais recicláveis coletados e pesados deverão, obrigatoriamente, ser repassados, em caráter de subsídio social, às organizações formais de reciclagem do município, visando a geração de renda e inclusão social dos catadores de material reciclável.

Art. 7.º O material será pesado, recolhido e entregue a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis do Município, que fará a triagem, separação, prensagem e posterior comercialização.

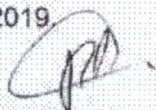
Art. 8.º Para a consecução do Programa no que consiste à troca, o Poder Executivo fica autorizado a proceder à celebração de convênios com os membros da Feira Livre de Coqueiral, instalada aos domingos, nas dependências da Praça D. Pedro II, em frente à Igreja Matriz.

Art. 9.º Disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do elemento de despesa 32 do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coqueiral, 09 de dezembro de 2019


ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

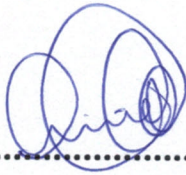
Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)55-1400 - Email: camaracog@yahoo.com.br

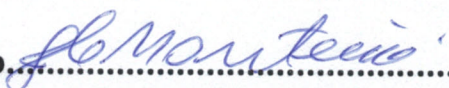


ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2021 às 17:00 horas, reuniram-se os membros da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 107/2021**: Que altera a Lei Municipal nº 2.482/2019 de 09 de dezembro de 2019 e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: **Reinaldo Alves de Siqueira, Júlio César Monteiro e Edval Elói** analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Legislação, justiça e Redação:

Presidente: Reinaldo Alves de Siqueira.....

Secretário: Júlio César Monteiro.....

Membro: Edval Elói.....



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)3855-1400 - Email: camaracoq@yahoo.com.br



PARECER JURÍDICO Nº 45/2021

DE: Assessoria Jurídica

PARA: Presidência da Câmara de Vereadores de Coqueiral (solicitante)

Ref.: Projeto de Lei n. 107/2021 de 08.11.2021, de iniciativa do Prefeito Municipal Sr. Rossano de Oliveira.

Assunto: Altera lei municipal (2.482/2019)

Em forma de opinião, segue parecer jurídico sobre o tema submetido a esta Assessoria conforme segue abaixo:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo que busca autorização do Legislativo para alterar a lei municipal 2.482/2019, incluindo o parágrafo único ao art. 9º da referida lei, que dispõe que a Tabela de Pesos e Preços descrita no Anexo Único poderá doravante ser alterada por Decreto.

Segundo o doutrinador Luiz Flávio Gomes¹, *verbis*:

Poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Seu alcance é apenas de norma complementar à lei; não pode, pois, a Administração, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.

¹ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *Poder Regulamentar*. Disponível em 17.01.2011 no seguinte link: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110118231013562



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33



Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)3855-1400 - Email: camaracoq@yahoo.com.br

O poder regulamentar é de natureza derivada (ou secundária): somente é exercido à luz de lei existente. Já as leis constituem atos de natureza originária (ou primária), emanando diretamente da Constituição.

A formalização do Poder Regulamentar se processa, principalmente, por meio de decretos. Nesse sentido é que o art. 84, IV, da Constituição dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros chefes do Poder Executivo para os mesmos objetivos.

(...)

Os atos administrativos que regulamentam as leis não podem criar direitos e obrigações, porque isso é vedado em dos postulados fundamentais de nosso sistema jurídico: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).

É legítima, porém, a fixação de obrigações derivadas ou subsidiárias diversas das obrigações primárias ou originárias contidas na lei nas quais também encontra-se a imposição de certa conduta dirigida ao administrado. Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação às matrizes legais.

O pedido de autorização legal a este Parlamento para alterar, doravante de forma unilateral - já que não dependerá mais da chancela legislativa para modificar tabela de pesos e preços, não parece extrapolar os limites legais nem usurpar a competência legislativa desta Câmara Municipal.

Exige-se, no entanto, que a Administração Pública respeite os limites extrínsecos e intrínsecos dessa regulamentação em razão da possibilidade do Decreto sofrer controle tanto no âmbito judicial, em seu aspecto de legalidade, como no fiscalizatório e de conteúdo por parte desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

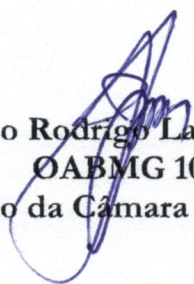
Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)3855-1400 - Email: camaracoq@yahoo.com.br



Assim, considerando que o projeto de lei citado está dentro da competência legislativa do Gestor Municipal e que é correto o instrumento jurídico apresentado para pedido de autorização da alteração legislativa pretendida, não se antevê, em princípio, nenhuma afronta à lei ou aos princípios constitucionais que permeiam a questão submetida.

Desta forma, opina-se, s.m.j., pelo prosseguimento do processo legislativo citado, com a ressalva do direito de emenda, devendo prosseguir seu trâmite legal e regimental (cf. artigos 83², 84³ e 85⁴ do RICMC), notadamente quanto à discussão e votação em plenário pelos respeitáveis e dignos Representantes do povo.

Sala de Reuniões, 06 de dezembro de 2021.


João Rodrigo Langkammer
OABMG 102.549

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Coqueiral

² Art. 83. Recebido, o projeto será numerado, publicado e incluído na ordem do dia para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.

³ Art. 84. O projeto de Lei Ordinária é aprovado por maioria simples, sendo enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

⁴ Art. 85. O Prefeito, considerando o projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará nas 48 horas seguintes ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo único. Decorrido o prazo constante do caput deste artigo sem a manifestação do Prefeito, o projeto será considerado sancionado tacitamente, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar e publicar a Lei.